

PARECER TÉCNICO Nº 002/2013 – CETRAN/PE

ASSUNTO: Trata-se de consulta encaminhada pela Unidade de Fiscalização de Trânsito - DTFF do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, por solicitação acerca da legalidade de adaptação de “bagageiro” em motocicleta (Falcon 400) do Corpo de Bombeiro Militar, com capacidade de transportar 2 (dois) extintores de incêndio, objetivando a utilização dos equipamentos para realização de serviço de controle de incêndio em motocicletas.

DOS INSTRUMENTOS LEGAIS:

I. LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** - Institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.
(...)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.
(...)

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

- **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009** - Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

II. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN:

- **Resolução Nº 292/2008** – Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

- **Resolução Nº 356/2010** – Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.
(...)

Art. 9º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.
(...)

Art. 12. É proibido o transporte de **combustíveis inflamáveis ou tóxicos**, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.
(...)

Art. 14. Aplicam-se as disposições desse capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

III. OUTRAS FONTES DE CONSULTA:

- Portaria DENATRAN Nº 1100/2011 – Estabelece o Anexo da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

DA CONSULTA – CONSIDERAÇÕES:

Analisando a consulta formulada sobre a legalidade das alterações realizadas em motocicletas, conforme fotos abaixo, para utilização em socorro de incêndio pelos Bombeiros Militares, e quando da análise, observando as normas que tratam do assunto, **Resolução CONTRAN 292 e Portaria DENATRAN Nº 1100/2011**, tecemos as seguintes considerações:



1. Na **Resolução Nº 292/2008**, consta em seu Anexo quais as modificações permitidas, e para motonetas e motocicletas consta a inclusão de dispositivo para transporte de carga;
2. A **Portaria Nº 1100/2011**, dá redação a Tabela prevista no Art. 2º da Resolução CONTRAN 292/2008 e de suas alterações posteriores, ou seja, no **Item 17** permite a inclusão de dispositivo para transporte de carga, atendendo a legislação específica, classificando o veículo como espécie **CARGA**;
3. E ainda, na Portaria acima citada, especifica dois conceitos que se aplicam aos veículos **MOTONETA** e **MOTOCICLETA**, ou seja, **Altura original do veículo**: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo; e **Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha**;
4. A definição dos parâmetros para utilização do baú ou grelha e tipo de carga, são previstos nos **Arts. 9º e 12 da Resolução 356/10**, que por analogia deve ser aplicado para o caso;
5. Existem vários conceitos, sobre os tipos de produtos utilizados nos extintores de incêndio, ou sejam, tóxicos ou levemente tóxicos e outros não, mas todos apresentam riscos iminentes devido a forma de acondicionamentos em cilindros, além da possibilidade do rompimento da válvula, e o transporte inadequado potencializa o risco de forma mais contundente quando transportado por motocicletas, o que levou a proibição pelo CONTRAN quando na regulamentação das atividades dos profissionais que usam a motoneta ou motocicleta, conforme preconiza o Art. 12, da Resolução 356.

Seguem alguns conceitos:

a) GÁS – EXTINTORES DE INCÊNDIO:

“Dióxido de carbono - Descrição geral e propriedades químicas

O dióxido de carbono é um gás ligeiramente tóxico, inodoro, incolor e de sabor ácido. O CO₂ não é combustível nem alimenta a combustão. É 1.4 vezes mais pesado que o ar. O dióxido de carbono evapora a pressão atmosférica e -78°C. O dióxido de carbono pode interagir de forma violenta com bases fortes, especialmente em altas temperaturas.”

Fonte: http://www.aga.com.br/internacional/web/lq/br/likelqbr.nsf/docbyalias/prod_iq_co2#2 – Acesso em 19/09/2013 as 16:00

“Não se conhecem efeitos tóxicos associados ao carbono elementar. No entanto, muitos dos compostos de carbono mais comuns exibem fortes efeitos toxicológicos. Os principais destes são o monóxido de carbono, o dióxido de carbono, o cianeto de hidrogênio e os cianetos alcalinos, tetracloreto de carbono e dissulfeto de carbono.

O monóxido de carbono é um gás inodoro, extremamente tóxico e asfíxiante. Quando comparado com o hidrogênio verifica-se ser mais rapidamente absorvido e mais firmemente ligado à hemoglobina do sangue (glóbulos vermelhos). A capacidade do sangue para transportar oxigênio para as partes vitais do corpo é conseqüentemente reduzida levando a possíveis danos cerebrais e cardíacos ou ainda a pneumonia.

O dióxido de carbono é menos tóxico, comportando-se, principalmente, como um asfíxiante e narcótico.

O cianeto de hidrogênio e os cianetos alcalinos são extremamente tóxicos, actuando como venenos protoplasmáticos que restringem a oxidação nos tecidos.

A exposição aguda de vapores de tetracloreto de carbono pode danificar os rins ou o fígado. O dissulfeto é um narcótico poderoso mas os seus efeitos crônicos são os mais sérios. A exposição excessiva pode causar danos permanentes do sistema nervoso.”

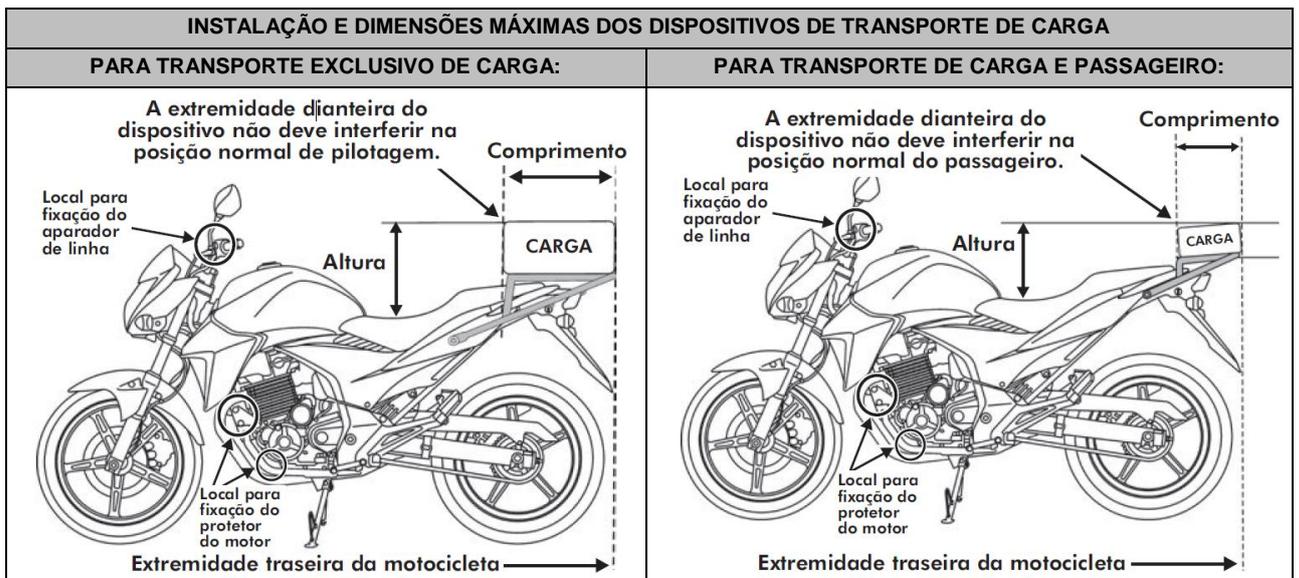
Fonte: <http://nautilus.fis.uc.pt/st2.5/scenes-p/elem/e00640.html> - Acesso em 19/09/2013 as 16:15

b) PROPRIEDADES GERAIS – PÓS QUÍMICOS SECOS:

“Os materiais utilizados nos pós químicos secos não são tóxicos, mas estes pós são considerados como sendo "poeiras incômodas". Eles são rotulados como sendo "levemente perigosos". Todos os fabricantes fornecem as correspondentes folhas de características técnicas de seus agentes.”

Fonte: http://www.risco.com.br/NL/MOL/13/Sistema_de_combate_com_po-quimico.htm - Acesso em 25/09/2013 as 10:12

6. **GRELHA** – Diante da falta de especificações para caracterização específica de grelha, procedemos consulta junto aos fabricantes de motocicletas e identificamos no “Manual do Proprietário” do fabricante Honda, o modelo (CB300R), conforme ilustração abaixo, se assemelha ao tipo da motocicleta apresentada na consulta - Honda Falcon 400, onde, podemos observar como deve ser instalada uma grelha, para transporte de cargas, conforme a legislação e as normas de trânsito:



NOTA: No caso do dispositivo tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem exceder a largura e o comprimento da grelha. A estabilidade e a dirigibilidade da motocicleta podem ser afetadas por carga que estejam excedendo os o comprimento da grelha.

7. Considerações realizadas pelo Especialista em Segurança Viária, **Wilson Kenji Yasuda - Coordenador de Segurança Viária da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO**, quando consultado sobre o assunto:

“MOTOCICLETA Modelo FALCON HONDA foi fabricada para transporte de passageiros, e não para carga, conforme homologação do CONTRAN; Existe já algum tempo a utilização deste produto (motocicleta) pelas Polícias Militares que utilizam para policiamento onde são colocados pequenos baús, que transportam equipamentos, atendendo a Resolução específica, não excedendo o peso e dimensões previstas. Caso o usuário venha a colocar fora desses limites poderá comprometer a dirigibilidade e segurança, pois causa um deslocamento de peso fora dos limites, deixando a motocicleta leve na parte dianteira, dificultando as manobras. Outro fator é que poderá **haver um rompimento do chassi na parte traseira, pois não foi projetada para esse tipo de transporte.** Posso lhe informar inúmeros casos pela prática irregular. Para finalizar informo que o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo utiliza este tipo de veículo, dentro dos padrões estabelecidos pelas Resoluções que tratam do assunto no serviço de resgate, transportando uma mala sobre o assento não prejudicando a pilotagem da moto. Verificando as fotos enviadas em seu parecer, concordo plenamente com a sua conclusão. Pois, colocará em risco o motociclista.” **(grifo nosso)**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que as motocicletas apresentadas com essas alterações não podem ser regularizadas para transportar esse tipo de carga, por comprometer a segurança conforme preconizam os **parágrafos 2º, 3º e 5º do Artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB**, pois como podemos observar o **CONTRAN** com esse entendimento quando da regulamentação do exercício das atividades que utilizam motoneta e motocicleta através da Resolução 356 proibiu esse transporte, **a exceção do transporte de botijões de gás e galões de água quando contar com o auxílio do sidocar**, e estendeu a regulamentação para o transporte não remunerado. E ainda, a grelha apresentada para acondicionar os cilindros não atende a regulamentação prevista no Art. 9º da referida resolução.

Alertamos ainda, quanto aos produtos acondicionados em cilindros, com a finalidade “extintor de incêndio”, pois apesar de alguns terem na sua composição produtos não tóxicos, não deixam de apresentar sérios riscos à saúde e a segurança em geral, conforme estudos e levantamentos realizados, além dos **transcritos no Item 5 DA CONSULTA – CONSIDERAÇÕES**, deste Parecer. E ainda, a situação apresentada não pode ser comparada com as motocicletas devidamente regularizadas e já utilizadas em situação de resgate, por diversas corporações e instituições do país.

Finalizando, ressaltamos que os profissionais que utilizam motonetas ou motocicletas para transporte de carga conforme preconiza a Lei Federal 12.009/2009, regulamentada pela Resolução 356 – CONTRAN devem cumprir a legislação e as normas de trânsito como um todo, diferentemente dos veículos de emergência, objeto da consulta, que quando em serviço de urgência gozam das prerrogativas do **Inciso VII do Art. 29 do CTB**, razão maior para aplicação do mesmo tratamento, não permitindo o transporte de cilindros “extintor de incêndio”, com o objetivo de garantir o exercício do direito de um trânsito seguro.

Esse é o entendimento.

Recife, 30 de setembro de 2013

Simiramis Graças de Queiroz Lima
Presidente do CETRAN/PE

Aprovado na Reunião 005ª, ocorrida em 01/10/2013 pelos seguintes Conselheiros:

Erika de Alencar Vidal Pires
Representante do DETRAN/PE

Eduardo Morato Borges Santos
Representante do Município de Jaboatão dos Guararapes

Josefa Conceição da Silva Menezes
Representante da Entidade Não Governamental

Carlos Alberto Amorim Jatobá Júnior
Representante do DER/PE

Alessandro Araújo Rodrigues
Representante do Município do Paulista

Alexandre Tavares Ferreira
Representante da Área Específica do Meio Ambiente

Cap. PM José Maurício Tavares Filho
Representante da PMPE

José Faustino dos Santos Filho
Representante do Sindicato Patronal

Janisse de Carvalho Silva
Representante da Área Específica de Psicologia

Marlene Petronila Bezerra
Representante do Município do Recife

Juma Luiz Pereira Ramos
Representante do Sindicato dos Trabalhadores